

A LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO EM PLEITEAR AÇÕES DE DANOS MORAIS

Elida Gracinda de Melo Lara¹
Antônio Rodrigues de Lemos Augusto²

RESUMO

Não é difícil imaginar que o condomínio edilício/horizontal possui uma imagem na sociedade, e essa imagem merece ser cuidada. Caso seja violada, é possível que o condomínio tenha sua imagem afetada por difamação. Com este artigo, o estudo busca esclarecer a problemática em relação à possibilidade de o condomínio pleitear, em nome próprio, danos morais, dada a sua relevância social. Busca-se demonstrar a visão doutrinária e jurisprudencial, a fim de entender os casos em que o condomínio tenha aptidão para sofrer tal dano e buscar o reparo.

Palavras-chave: Legitimidade do condomínio em ações de danos morais.

INTRODUÇÃO

Neste artigo, serão discutidas as características do condomínio edilício e sua legitimidade para pleitear ações de danos morais. O condomínio edilício atualmente detém direitos e deveres, podendo atuar como autor em ações judiciais. No entanto, ele não possui personalidade jurídica, o que levanta a questão de sua legitimidade para ingressar no polo ativo em ações de danos morais. O presente artigo tem como objetivo solucionar essa questão por meio de pesquisa em doutrinas e jurisprudência.

Inicialmente, será enfatizada a pesquisa doutrinária sobre a definição do condomínio e suas características distintas, sua natureza singular e a existência de múltiplos proprietários. Buscaremos compreender a diferença entre um ente despersonalizado e uma pessoa jurídica em ações de danos morais, já que alguns doutrinadores consideram o condomínio como pessoa jurídica, apesar de sua definição como ente despersonalizado.

Também será discutido o Projeto de Lei nº 7983/2014, que, se aprovado, incluirá o condomínio no rol de pessoas jurídicas. Outro ponto de estudo será os danos morais à honra objetiva e subjetiva, pois a definição desses danos é crucial para entender a natureza das ações de danos morais e averiguar se o condomínio possui honra passível de reparo.

Por fim, fundamental apresentar o entendimento jurisprudencial sobre a legitimidade do condomínio para pleitear danos morais, pois é importante compreender esse posicionamento sobre o tema para obtermos conclusão concisa e atualizada sobre o estado atual do condomínio edilício em ações de danos morais.

1. O QUE É CONDOMÍNIO?

Para o doutrinador Flávio Tartuce, o condomínio é uma propriedade onde mais de um indivíduo exerce o poder de proprietário. Ele afirma: “pode-se dizer que no condomínio duas ou mais pessoas têm os atributos da propriedade ao mesmo tempo.” (TARTUCE, 2024, p. 2406). Além disso, Tartuce argumenta que o condomínio edilício é uma propriedade onde os

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Acadêmica da disciplina TCC II, turma DIR 192 AM. E-mail:

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Prof. Mestre, Orientador. E-mail: xxx

proprietários possuem áreas exclusivas e áreas comuns. Tartuce demonstra em sua doutrina que o condomínio edilício é tanto *pro indiviso*, nas propriedades comuns, quanto *pro diviso*, nas propriedades autônomas. Vejamos como ele afirma:

Quanto á forma ou divisão: Condomínio pro diviso - aquele em que é possível determinar, no plano corpóreo e tático, qual o direito de propriedade de cada comunheiro. Há, portanto, uma fração real atribuível a cada condomínio. Ex.: parte autônoma em um condomínio edilício. Condomínio pro indiviso -- não é possível determinar de modo corpóreo qual o direito de cada um dos condôminos que têm uma fração ideal. Ex.: parte comum no condomínio edilício. (FLÁVIO TARTUCE, 2024, p.2408).

O doutrinador defende que o condomínio seja considerado uma pessoa jurídica e demonstra grande interesse na aprovação do projeto de Lei nº 7983/2014 do Deputado Arthur Oliveira Maia, que visa acrescentar ao Art. 44, do Código Civil, o inciso VI, para incluir o condomínio como pessoa jurídica. Vejamos o que o Professor Flávio Tartuce (2024)³ afirma:

“ressalte-se que essa ausência de personalidade jurídica combinada com a capacidade de ser parte em juízo tem causado sérios problemas para os condomínios. Um deles consiste na impossibilidade de o condomínio registrar em cartório bens imóveis auferidos em ação de cobrança contra condômino inadimplente. Ou seja, o condomínio pode litigar, mas não pode adquirir alguns bens por não ter personalidade jurídica. Ora, essa é uma situação teratológica que não deve persistir em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, o de bom alvitre que essa lacuna seja suprimida. É por isso que aprovação deste projeto de lei é de grande importância para os condomínios”. (FLÁVIO TARTUCE, 2024, p. 2445 e p. 2446).

Já o doutrinador Cristiano Chaves define o condomínio edilício como um edifício de apartamentos, no qual existem áreas comuns e áreas autônomas, associando-o ao condomínio de apartamentos. Em suas palavras, “o condomínio edilício (que é o condomínio que ocorre nos edifícios de apartamentos em geral). Existem, nos edifícios, unidades autônomas (os apartamentos) e áreas comuns (portaria, piscina etc.)”. (CHAVES, 2022, p.287). Chaves (2022) salienta que o condomínio não possui personalidade jurídica.⁴

O condomínio edilício difere do condomínio geral. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona ressaltam a diferença entre eles e afirmam que o condomínio geral é o bem móvel ou imóvel de dois ou mais proprietários. É falado que o “condomínio geral se caracteriza pelo fato de existir, simultaneamente, dois (ou mais) direitos de propriedade incidindo sobre um mesmo bem, móvel ou imóvel.”. (STOLZE E PAMPLONA, 2023, p. 1691). A diferença com relação ao condomínio edilício é que se trata de bens imóveis nos quais existem dois ou mais proprietários exercendo domínio sobre áreas comuns e áreas exclusivas. Stolze e Pamplona afirmam que “o condomínio edilício, por sua vez, refere-se exclusivamente aos imóveis onde coexistem partes comuns e partes exclusivas” (STOLZE E PAMPLONA, 2023, p. 1691). Para eles, o condomínio é ente despersonalizado, vejamos: “Em nosso sentir, tem natureza de ente despersonalizado, embora haja entendimento contrário” (STOLZE E PAMPLONA, 2023, p. 1692).

Outro pensamento na mesma linha é o do doutrinador Sílvio Venosa, que caracteriza o condomínio como um bem no qual há mais de um proprietário exercendo o direito de propriedade sobre o mesmo. Vejamos o que ele diz:

Entende-se por condomínio a propriedade, ao mesmo tempo e sobre o mesmo bem, de mais de um proprietário. Pode-se tratar de condomínio simples, ou tradicional,

³ FLÁVIO TARTUCE, 2024, p. 2445 e p. 2446.

⁴ CHAVES, 2022, p.287

tratado nos arts. 1.314 ss do Código de 2002, ou do condomínio em apartamentos, regulado, anteriormente ao atual Código, pela Lei n 4.591/64. Esse condomínio edilício sofre nova regulamentação no atual Código, a substituir essa lei (arts. 1.331 ss). (Direito civil parte geral, Sílvio Venosa, 2023, p. 459, versão pdf). (SÍLVIO VENOSA, 2023, p. 459).

Venosa entende que o condomínio é um ente despersonalizado, mas em seu livro ele defende que o condomínio deveria ser considerado uma pessoa jurídica devido às suas características e personalidade processual, como, por exemplo, o direito a pleitear ações contra condôminos inadimplentes. Ele menciona a respeito que:

No entanto, não apenas no condomínio horizontal, como também, com menor intensidade, no espólio, massa falida e herança jacente, observamos que sua personificação anômala extravasa o simples limite processual regulado pela lei. De fato, o condomínio compra e vende; pode emprestar, locar etc. O mesmo pode ser dito acerca das outras entidades. Ora, esses atos são típicos de direito material. Existe aproximação muito grande dessas entidades com a pessoa jurídica, estando a merecer atual tratamento legislativo. (Sílvio Venosa, 2023, p. 460).

Com isso, é possível concluir que o condomínio edilício é uma forma comum de organização nas áreas urbanas de bens imóveis, envolvendo a coexistência de múltiplos proprietários em um mesmo espaço, o qual possui áreas exclusivas e áreas comuns. Entende-se também que o condomínio ainda é considerado um ente despersonalizado, que merece ganhar personalidade jurídica, conforme parcela da doutrina.

2. OS DIREITOS DE ENTE DESPERSONALIZADO E PESSOA JURÍDICA EM AÇÕES DE DANOS MORAIS

Este capítulo é importante para entendermos se pessoa jurídica e ente despersonalizado são semelhantes e se possuem honra objetiva passível de reparo.

Para Rui Stoco (2011), pessoa jurídica tem legitimidade para ingressar com ações de danos morais, pois é provida de honra objetiva.

A honra objetiva da pessoa jurídica merece o mesmo tratamento dado às demais pessoas naturais, pois a constituição da República consagrou o direito à imagem como garantia, protegendo-a explicitamente (art. 5º, V), sendo desimportante o argumento de que o ente jurídico é desprovido de corpo físico. (RUI STOCO, 2011, p. 1844).

O autor deixa evidenciado que a pessoa jurídica possui imagem a ser zelada. Vejamos a afirmação mostrada em sua doutrina: “As entidades coletivas estão dotadas dos atributos de reputação e conceito perante a sociedade. Por conseguinte, são passíveis de difamação, desde que a manifestação possa abalar tais atributos” (STOCO, 2011, p. 273).

É mencionada a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça de 20/10/1999: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, que trouxe a pacificação da legitimidade da pessoa jurídica pleitear danos morais.

O posicionamento de Rui Stoco sobre o ente despersonalizado também é o mesmo, pela legitimidade em pleitear danos morais. Ele afirma que “até mesmo os chamados ‘entes morais’, que não são considerados propriamente pessoas jurídicas, podem ser objeto de ofensa moral” (STOCO, 2011, p.1961). Atribui a esses entes a proteção dos danos morais, pois a Carta Magna não faz distinção de quem é detentor desse direito. Sendo assim, seu entendimento é de que “a verdadeira questão, portanto, não está em incluir ou excluir as pessoas jurídicas da reparação por dano moral, mas verificar, caso a caso, os efeitos dessa ofensa” (STOCO, 2011, p.1961).

Outro ponto importante é a afirmação de que o condomínio é pessoa jurídica detentora de honra objetiva. Vejamos o que o doutrinador afirma a respeito do direito em pleitear danos morais por esta instituição: “Também os condomínios, horizontal ou vertical, disciplinados no código civil e em lei específica (Lei 4.591, de 16.12.64) encontram a mesma proteção, pois são considerados pessoas jurídicas” (STOCO, 2011, p. 1961).

Rui Stoco, portanto, defende o entendimento de que os juízes precisam analisar caso a caso para determinar se a pessoa jurídica possui o direito aos danos morais. Seu posicionamento foi tanto a favor do ente despersonalizado possuir honra objetiva quanto a pessoa jurídica. Ele enfatiza que a Constituição Federal não fez distinção de quais são as pessoas detentoras de privacidade e imagem. Em vista disso, abre interpretação para entendermos que, dependendo do caso, é possível ter havido um dano à imagem dessas instituições.

Flávio Tartuce tem posicionamento de que pessoa jurídica apenas possui honra objetiva, e não subjetiva. “O dano moral da pessoa jurídica atinge a sua honra objetiva (reputação social), mas nunca a sua honra subjetiva, eis que a pessoa jurídica não tem autoestima” (TARTUCE, 2024, p.408). Vejamos o que o doutrinador afirma a respeito disso:

“A pessoa jurídica possui sim alguns direitos da personalidade, tais como direito ao nome, a imagem e à honra objetiva. Em outras palavras, os direitos da personalidade não são exclusivos da pessoa humana. Concluindo, por constituírem os danos morais lesões a esses direitos de personalidade, não se pode negar a reparação a favor das pessoas jurídicas.” (TARTUCE, 2024, p.1215).

Mas, quanto ao ente despersonalizado, o doutrinador pacifica o mesmo entendimento? Já vimos que a opinião dele a respeito do condomínio é de que esta instituição merece ser equiparada à pessoa jurídica; entretanto, ainda é considerada ente despersonalizado. Sendo assim, podemos concluir que seu posicionamento, ao menos em relação ao condomínio, é de que possui honra objetiva passível de reparo. Vejamos agora, com suas palavras, sua afirmação sobre o assunto.

Com estrutura e função, imagina-se que está totalmente justificada a tese da personalidade jurídica do condomínio edilício, devendo ser alterado o entendimento jurisprudencial até o presente momento consolidado. (TARTUCE, 2024, p.2444).

Para Maria Helena Diniz, a pessoa jurídica é um agrupamento de pessoas as quais se unem em busca de um objetivo em comum, e a lei a atribui e essas instituições direito à personalidade jurídica. Vejamos em suas palavras:

Sendo o ser humano eminentemente social, para que possa atingir seus fins e objetivos une-se a outros homens formando agrupamentos. Ante a necessidade de personalizar tais grupos, para que participem da vida jurídica, com certa individualidade e em nome próprio, a própria norma de direito lhes confere personalidade e capacidade jurídica, tornando-os sujeitos de direitos e obrigações. (MARIA HELENA DINIZ, 2023, p. 253)

Ela apoia o pensamento de que pessoa jurídica pode ingressar em ações de danos morais, caso sua honra objetiva seja atingida: “A pessoa natural tem direitos da personalidade, o mesmo se diga da pessoa jurídica (CC, art. 52), pois se houver violação à sua imagem, à sua honra objetiva etc., fará jus à reparação por dano moral” (MARIA HELENA DINIZ, 2023, p.118).

Quanto ao ente despersonalizado, Diniz os descreve como um conjunto de pessoas que se unem sem o interesse “*affectio societatis*”; entretanto, são atribuídos a esses entes direitos e

deveres. Eles não possuem personalidade. Entre eles, estão a massa falida, a herança jacente e vacante, o espólio e o condomínio.

São entes que se formam independentemente da vontade dos seus membros ou em virtude de um ato jurídico que vincula as pessoas físicas em torno de bens que lhes suscitam interesses, sem lhes traduzir *affectio societatis*. (MARIA HELENA DINIZ, 2023, p. 321).

Considerando o condomínio atualmente como ente despersonalizado, ela afirma que é equiparado à pessoa jurídica. Sendo assim, é possível concluir que é detentor de honra objetiva passível de reparo caso violada. Diniz afirma que:

Tem, portanto, o condomínio em edifício de apartamentos personalidade jurídica; uma vez que só as pessoas físicas ou jurídicas é que podem praticar atos de aquisição (RT, 467:202, 453:216), não há por que equipará-lo à massa falida, ao espólio ou à herança jacente ou vacante, que não são pessoas jurídicas, embora o Código de Processo Civil lhes dê legitimidade *ad causam*. (MARIA HELENA DINIZ, 2023, p. 324).

Conclui-se que Diniz apoia o pensamento de que a personalidade jurídica do condomínio deve ser reconhecida. Com isso, seria possível o pleito em ações de danos morais pelo condomínio, e ele sairia da categoria de ente despersonalizado.

Para o doutrinador Christiano Chaves, a pessoa jurídica é detentora de personalidade. Ele afirma que, em nosso ordenamento jurídico, apenas é reconhecida a personalidade da pessoa jurídica, sendo ela a imagem e a honra objetiva. Não é atribuída a honra subjetiva, pois esta é usufruída apenas pelas pessoas às quais pode afetar o âmago do ser, o aspecto psicológico da pessoa e o conceito que ela tem de si mesma. Pessoas jurídicas têm apenas sua honra objetiva, que é a percepção que as pessoas têm delas.

O Código Civil, a respeito, dispôs que se aplica “às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. Nossa jurisprudência pacificou-se no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (STJ, Súmula 227). Temos, portanto, na hipótese, indubitavelmente direito da personalidade, embora a honra em questão seja a honra objetiva. (CHAVES, 2022, p.200).

Outro aspecto importante da pesquisa na doutrina de Christiano Chaves é a menção que ele faz aos entes não personalizados. Ele os define como detentores de direitos e deveres, sem que lhes seja atribuída uma personalidade. No entanto, existe autonomia para figurarem no polo ativo de ações.

Há entes não personalizados que, mesmo assim, participam de relações jurídicas, figurando como sujeito de direito. Podem, portanto, titularizar relações jurídicas diversas (como contratantes, contribuintes, consumidores etc.) (CRISTIANO CHAVES, 2022, p.286)

Chaves caracteriza esses entes como mero detentores de capacidade judiciária. A jurisprudência não atribui personalidade jurídica a esses entes, exemplo: condomínio, espólio e massa falida. Ele afirma que o condomínio é ente despersonalizado, entretanto existe um pensamento de que pode ser atribuída a personalidade jurídica a ele.

Chaves afirma que “o condomínio edilício não tem personalidade jurídica.” (CHAVES, 2022, p.287), logo depois menciona outro posicionamento contrário a essa afirmação:

Convém registrar, em nome da clareza, que existem visões doutrinárias que postulam que o condomínio edilício já seria, em nossos dias- apesar da ausência de

previsão legal -, uma pessoa jurídica. Nesse sentido, aliás, **deliberou o Enunciado 246 das Jornadas de Direito Civil**: “Deve ser reconhecida a personalidade jurídica ao condomínio edilício”. (CHAVES, 2022,p.287).

O Enunciado 246, citado pelo doutrinador, foi emitido em 2004, na III Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), e ainda está em vigor, conforme se observa no sítio do CJF (<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/478>). No entanto, conforme aprofundaremos, o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ) contraria o Enunciado desde 2017.

Conclui-se que seu pensamento é de que pessoa jurídica pode estar no polo ativo de ações de danos morais. Entretanto, para os entes despersonalizados, não há essa possibilidade, pois não são reconhecidos como pessoas jurídicas, apenas como entes formais detentores de capacidade judiciária.

Neste capítulo, pode-se concluir que, no ordenamento jurídico Brasileiro, é atribuída personalidade à pessoa jurídica, reconhecendo assim sua honra objetiva passível de reparo caso seja violada. Entretanto, para muitos doutrinadores, essa não é a realidade dos entes despersonalizados, pois não lhes é atribuída personalidade. Entendemos também que, apesar de o condomínio ser considerado um ente despersonalizado, existem posicionamentos a favor de sua personalidade jurídica, o que o habilitaria a pleitear ações de danos morais.

2.2. PROJETO DE LEI Nº 7983/2014 - Inclusão do condomínio no rol de pessoa jurídica

No capítulo anterior, foi mencionado o projeto de lei que pretende incluir o condomínio no rol de pessoas jurídicas caso aprovado, conforme citado pelo doutrinador Flávio Tartuce. Após analisar a legitimidade do condomínio para pleitear danos morais, podemos observar que, caso lhe fosse atribuída personalidade jurídica, teria legitimidade para pleitear ações de danos morais.

O projeto de lei do deputado Arthur Oliveira Maia, do partido União-BR, atualmente em exercício, tem o intuito de incluir o condomínio no rol de pessoa jurídica, ao acrescentar o inciso VII ao art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Seria uma excelente solução para esse impasse, pois colocaria o condomínio no rol de pessoas jurídicas. Em pesquisa, foi possível observar que o deputado considera que, apesar de o condomínio poder estar no polo ativo de processos, ainda há um enorme problema quando se trata de registrar bens em seu nome nos casos em que ganha ações de cobrança. Com a falta de personalidade jurídica, ele não possui legitimidade para registrar propriedade em nome próprio. No caso abordado neste artigo, essa falta de personalidade é um problema, pois o condomínio não tem legitimidade para pleitear danos morais.

A solução seria conferir personalidade ao condomínio, pois ele é considerado uma entidade anômala. Apesar de ser atribuída a ele uma personalidade postulatória, a falta de personalidade jurídica ainda gera grandes problemas. No projeto de lei, essa anomalia é enfatizada. No entanto, o projeto tem enfrentado grandes problemas na aprovação. Já foi rejeitado por duas comissões: a primeira foi a Comissão de Desenvolvimento Urbano, com relatoria do Deputado João Carlos Bacelar, em 12/06/2015; e, a segunda, foi a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com relatoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, em 08/05/2018.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, o relator, Deputado João Carlos Bacelar, do PL-BR, que atualmente está em exercício da função, rejeitou o projeto pelo motivo de que a natureza jurídica dos condomínios, definida pela coexistência de áreas privativas e comuns, tornaria ilógica a atribuição de personalidade jurídica aos condomínios edilícios, pois não se pode separar as áreas exclusivas das comuns. A solidariedade entre condôminos seria afetada,

exigindo outorgas em negócios imobiliários privados e contrariando o princípio de que a propriedade em condomínio não implica uma sociedade entre os condôminos, além dos direitos e deveres existentes. A Constituição Federal veda a associação compulsória, e a personalidade jurídica implicaria em uma associação forçada entre os condôminos. A dinâmica da propriedade seria complicada, com a necessidade de atualizar a relação de "sócios" a cada transferência de propriedade. Além disso, haveria duplicidade de registros, aumentando custos e burocracia. Os impactos financeiros e fiscais seriam significativos, podendo interferir em questões de direito de família e sucessões. Internamente, a configuração como pessoa jurídica imporia maior ônus financeiro, gerando mais inadimplência e desavenças entre condôminos e síndicos.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o relator, Deputado Rubens Pereira Júnior, atualmente em exercício da função, do partido PT-MA, rejeitou o projeto de lei, adotando a mesma interpretação do Deputado João Carlos. Ele enfatizou que o projeto viola o inciso XX, do artigo 5º, da Constituição Federal, que assegura que ninguém será compelido a associar-se ou a permanecer associado. Transformar condôminos em sócios da pessoa jurídica do condomínio contraria essa garantia fundamental.

Apesar de já ter sido rejeitado em duas comissões, o projeto foi desarquivado em 27/02/2019 pelo deputado Arthur Oliveira Maia e, atualmente, se encontra em trâmite, “aguardando Designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)” para nova apreciação.

3. DANO MORAL, HONRA OBJETIVA E HONRA SUBJETIVA

Para adentrar na esfera de honra objetiva e subjetiva e entender suas diferenças, é preciso entender a natureza dos danos morais, que é uma garantia constitucional. Já se verificou também que a pessoa jurídica é detentora de honra objetiva fazendo jus aos danos morais.

O dano moral só se consolidou em nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988, que o reconheceu como cláusula pétrea, conforme o Art. 60, § 4º, IV. Os danos morais são garantias fundamentais previstas na Carta Magna no Art. 5º, V e X. Quem afirma isso é Rui Stoco: "Foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que a aceitação plena da reparação por dano moral se consolidou" (STOCO, 2011, p. 434).

A honra é definida de forma completa por Rui Stoco como o dano que afeta tanto a reputação quanto a imagem e a alma do indivíduo. Refere-se à reputação da pessoa perante a sociedade e à imagem que ela tem de si mesma, o que pode afetar sua alma. Em uma definição completa, ele afirma que:

O direito a honra, se traduz juridicamente como princípios da dignidade humana: o bom nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito. (STOCO, 2011, p.1843).

A honra subjetiva se manifesta quando o dano sofrido afeta a parte interna da pessoa. Rui Stoco afirma que é o "patrimônio subjetivo, anímico ou interno da pessoa". Somente pessoas naturais podem sofrer esse dano, pois está ligado ao fator interno da pessoa humana e não ao fator externo, como a reputação.

A honra objetiva, como foi analisado que as pessoas jurídicas possuem, está inteiramente ligada à boa fama que a pessoa ou entidade tem perante a sociedade, não tendo nada a ver com o interior da pessoa. Rui Stoco afirma que:

E são, desenganadamente, atributos da imagem da sociedade comercial e das empresas em geral a sua reputação, o nome comercial, a boa fama e o prestígio que goza no mercado e perante os seus clientes. (STOCO, 2011, p.1844).

É possível definir a diferença da seguinte forma: o bom nome, a fama, o prestígio e a reputação podem ser atributos tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física, porém, a estima, o decoro, a consideração e o respeito são atributos exclusivos da pessoa humana.

O dano moral é definido por Flávio Tartuce como o dano que afeta a personalidade. Sua natureza é reparatória e não de ressarcimento e esse entendimento é adotado pelo Brasil.

A melhor corrente categórica, na minha opinião, é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira.³⁵ (FLÁVIO TARTUCE, 2024, p.1192)

O interessante aqui é que a honra é um direito constitucional, e o doutrinador Flávio Tartuce a divide em dois campos: honra objetiva, que afeta a reputação da pessoa perante a sociedade, e honra subjetiva, que afeta a estima, a consideração das pessoas e afeta o âmago do ser. Ele define como:

Quanto á pessoa atingida: Dano moral direta - É aquele que atinge a própria pessoa, a sua honra subjetiva (autoestima) ou objetiva (repercussão social da honra). Como exemplo, podem ser citados os crimes contra a honra, que geram a responsabilidade civil daquele que os pratica, nos termos do art. 953. do Código Civil. (FLÁVIO TARTUCE, 2024, P. 1198)

O dano moral é uma garantia da pessoa para reparo no caso de danos à sua honra, imagem, decoro, entre outros que afetam a moral da pessoa. Conforme discutido sobre a honra objetiva e subjetiva, é importante apresentar diferentes ou até mesmo iguais pensamentos sobre a definição destes termos. Para o doutrinador Silvio Venosa, a honra objetiva é a imagem que o sujeito tem perante a sociedade, enquanto a honra subjetiva afeta o interior da pessoa, sua dignidade. Venosa afirma que:

Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. (VENOSA, 2023, p. 373).

O dano moral é traduzido pela proteção aos direitos da personalidade, imagem, honra, privacidade e intimidade. Não tem natureza compensatória e sim reparatória, sendo que a pecúnia é um mero meio de reparar o dano sofrido. Os doutrinadores Pablo Stolze e Rodrigo Pamplona afirmam que:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (PABLO STOLZE E RODRIGO PAMPLONA, 2023, p. 1406).

Eles definem o direito à honra em duas esferas: a subjetiva e a objetiva. Como foi visto antes, a subjetiva afeta o decoro da pessoa, sua personalidade, a percepção que as

pessoas têm dela, enquanto a honra objetiva afeta somente a reputação, a boa fama que a pessoa tem perante a sociedade. Ele afirma que:

Direito à honra: a honra é um dos mais significativos direitos da personalidade, acompanhando o indivíduo desde seu nascimento até depois de sua morte. Consiste em um conceito valorativo, que pode se manifestar sob duas formas: honra objetiva (correspondente à reputação da pessoa, compreendendo o seu bom nome e a fama de que desfruta no seio da sociedade); e honra subjetiva (correspondente ao sentimento pessoal de estima ou à consciência da própria dignidade).
(STOUZE E PAMPLONA, 2023, p. 96 e p. 97).

É possível observar que as pessoas jurídicas têm uma imagem perante a sociedade que deve ser protegida, possuindo honra objetiva. Já a honra subjetiva diz respeito apenas às pessoas físicas, pois não é possível para outras pessoas terem considerações íntimas sobre a personalidade de uma instituição, ao contrário do que ocorre com uma pessoa física, que pode sofrer esse tipo de dano. Além disso, a honra subjetiva pode ser aquela que afeta o âmago da pessoa, sua paz, sua autoestima e sua percepção de si mesma.

4. A JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DOS CONDOMÍNIOS PARA PLEITEAR DANOS MORAIS

Neste capítulo, é possível observar os diversos julgados dos Tribunais dos Estados Brasileiros concernentes à legitimidade ativa dos condomínios para pleitear danos morais. Foram pesquisados todos os tribunais de justiça brasileiros, além do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Preliminarmente, importa realçar que não foi encontrada jurisprudência sobre o tema em seis tribunais de Justiça: TJAP – Amapá; TJPI – Piauí; TJRN - Rio Grande do Norte; TJRO – Rondônia; TJRR – Roraima; TJTO - Tocantins.

4.1 - A posição jurisprudencial do STJ – Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o condomínio é ente despersonalizado, não possuindo honra objetiva passível de ser reparada. Em 2014 o entendimento do STJ era de que o condomínio era equiparado a pessoa jurídica possuindo honra objetiva passível de ser reparada, entretanto esse posicionamento mudou em 2017 com a decisão da terceira turma recursal de direito privado, no qual é mantida no Tribunal até a atualidade. Última decisão data de 2023.

Veja decisão a favor de condomínios terem legitimidade ativa para danos morais, proferida em 2014:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)
Tipo de recurso: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial
Número do processo: 2012/0121243-3
Nome do relator: Ministra Assusete Magalhães
Data de publicação no Diário de Justiça: 16/09/2014, conforme DJe (Diário de Justiça eletrônico)
EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. ILEGALIDADE. **CONDOMÍNIO. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA.** PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. É ilegítima a suspensão do

fornecimento de energia elétrica, quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. **II. Embora o condomínio não possua personalidade jurídica, deve-lhe ser assegurado o tratamento conferido à pessoa jurídica, no que diz respeito à possibilidade de condenação em danos morais, sendo-lhe aplicável a Súmula 227 desta Corte, in verbis: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".** III. **O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral - no caso, o Condomínio -, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva.** IV. (...) " (STJ, REsp 1.298.689/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013).
VI. Agravo Regimental desprovido. (grifei)

Nesta decisão, nota-se que o STJ reconheceu que o condomínio é detentor de honra objetiva, podendo sofrer dano moral. Entretanto tal entendimento foi alterado em 2017. As decisões atuais não contemplam a possibilidade de concessão de danos morais em prol do condomínio, considerando-o sem honra objetiva, por ser ente despersonalizado.

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)
Tipo de Recurso: Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp)
Número do Processo: 1521404 / PE
Nome do Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (1144)
Data de Publicação no Diário de Justiça (DJe): 06/11/2017
EMENTA AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VICIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. **ALEGADOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS PELO ENTE DESPERSONALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS. 1. Os danos morais estão intrinsecamente ligados aos direitos da personalidade, mas neles não se esgotam, dizendo, pois, especialmente, com a esfera existencial do ser humano, com a sua dignidade. 2. A doutrina dominante reconhece que os condomínios edilícios não possuem personalidade jurídica, sendo, pois, entes despersonalizados; também chamados de entes formais, com a massa falida e o espólio. 3. Não havendo falar em personalidade jurídica, menos ainda se poderá dizer do maltrato a direitos voltados à personalidade e, especialmente, àqueles ligados à honra objetiva. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (grifei)**

Nesta decisão, o STJ tomou o entendimento de que o condomínio é ente despersonalizado assim como a massa falida e o espólio, desprovido de honra objetiva a ser atingida. Em outra decisão mais recente, de 2023, verifica-se o mesmo posicionamento.

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)
Tipo de Recurso: Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial (AgInt nos EREsp)
Número do Processo: 1736593 / SP
Nome do Relator: Ministro Francisco Falcão (1116)
Órgão Julgador: Corte Especial (CE)
Data do Julgamento: 08/08/2023
Data de Publicação no Diário de Justiça (DJe): 10/08/2023
EMENTA
PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. PRETENSÃO EXERCIDA PARA DEFENDER INTERESSE PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA DO CONDOMÍNIO. ENTE DESPERSONALIZADO. VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO**

DEMONSTRADA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. (grifei)

Nesta decisão, trata-se de recurso de embargos de divergência, um recurso interposto para buscar reparação de entendimento diverso do mesmo tribunal. Entretanto, o embargante apresentou apenas posicionamento anterior do STJ, não conseguindo provar que havia divergência atualizada. Desse modo, o recurso foi desprovido e mantida a decisão de que o condomínio edilício é um ente despersonalizado, desprovido de honra objetiva passível de ser reparada.

Conclui-se que o STJ apresentava um posicionamento diverso em 2014 em comparação com o atual. No entanto, não há divergência de posicionamento atualmente em suas duas turmas de direito privado. O STJ vem mantendo unanimemente o entendimento de que o condomínio edilício é um ente despersonalizado, assim como a massa falida e o espólio, desprovido de honra objetiva passível de ser reparada.

4.2 – Tribunais de segunda instância que conferem legitimidade ativa aos condomínios para reivindicarem danos morais

Os três tribunais a seguir - Tribunal de Alagoas, Tribunal do Distrito Federal e Territórios e Tribunal de Sergipe - proferiram decisões favoráveis ao condomínio para pleitear danos morais. É importante ressaltar que essas decisões foram emitidas antes de novembro de 2017, quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao condomínio, considerando-o como um ente despersonalizado e sem honra passível de ser atingida, conforme já demonstrado.

Considerando o período posterior a 2017, após o importante precedente do STJ, não há decisões do TJ- Distrito Federal e do TJ-Sergipe. Não é possível, portanto, afirmar que esses dois tribunais manteriam posição contrária ao STJ em suas novas decisões.

Porém, o TJ-Alagoas proferiu decisão em 2023, divergindo da jurisprudência do STJ.

Vejamos as decisões dos tribunais que conferem legitimidade ativa aos condomínios para pleitearem danos morais:

TJAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Em Alagoas o Tribunal de Justiça entendeu que o condomínio é equiparado a pessoa jurídica possuindo honra objetiva passível de ser reparada. Importante ressaltar a data de 2023 da decisão, confrontando com a jurisprudência do STJ:

Tribunal: Tribunal de Justiça de Alagoas
 Tipo de Recurso: Apelação Cível
 Número do Processo: 0725840-39.2020.8.02.0001
 Câmara: 3ª Câmara Cível
 Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
 Data de Publicação no Diário de Justiça: 19-10-2023
 EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA CUJO TEOR JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, CONDENANDO A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MATERIAIS, NO VALOR DE R\$4.770,00 (QUATRO MIL, SETECENTOS E SETENTA REAIS) E POR DANOS MORAIS, NO IMPORTE DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), BEM COMO AO ADIMPLEMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APELANTE QUE REQUER A REFORMA DA SENTENÇA, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E, SUBSIDIARIAMENTE, QUE SEJA REDUZIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO VERIFICADA. APLICAÇÃO DO CDC. IN CASU, O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DO **CONDOMÍNIO/APELADO** FOI INTERROMPIDO EM RAZÃO DE QUEDA DE ENERGIA. FALHA NO SERVIÇO VERIFICADA ATRAVÉS DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DE MODO QUE DEVERÁ SER ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC, DESDE O EFETIVO PREJUÍZO. **DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EM QUE PESE A PESSOA JURÍDICA SEJA PASSÍVEL DE SOFRER DANO MORAL, A CONFIGURAÇÃO DESTA APENAS SERÁ POSSÍVEL QUANDO DECORRENTE DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO À SUA IMAGEM, CONCEITO E BOA FAMA COM REPERCUSSÃO EXTERNA, O QUE NÃO SE VERIFICOU NA SITUAÇÃO ORA ANALISADA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PARA CONDENAR AS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ESTES ESTABELECIDOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ NO RESP 1.573.573/RJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. (grifei)

Observa-se que o Tribunal equipara o condomínio, parte na ação, a pessoa jurídica. Porém, não concedeu os danos morais por razões probatórias. Entretanto, o entendimento do Tribunal é de que o condomínio possui honra objetiva, sendo “passível de sofrer dano moral”.

TJDFT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS:

O entendimento no Distrito Federal era de que o condomínio possui legitimidade passiva para pleitear danos morais em favor próprio, pois, para o Tribunal, o Condomínio possui honra objetiva ser atingida vejamos Acórdão;

Órgão : 3ª TURMA CÍVEL
 Classe : APELAÇÃO
 N. Processo : 20090111062265APC
 (0077117-83.2009.8.07.0001)
 Data da Publicação: 21/02/2017
 Apelante(s) : DECOR LINE SERVICOS GERAIS LTDA -EPP
 Apelado(s) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.,
 CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 211
 Relator : Desembargador FLAVIO ROSTIROLA
 Acórdão N. : 995158 CIVIL. **DANOS MORAIS. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PROTEÇÃO À HONRA OBJETIVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. 1. Embora o condomínio edilício não se enquadre no conceito de pessoa jurídica (Art. 44 do Código Civil), ele se qualifica como ente**

despersonalizado que é sujeito de deveres e obrigações, bem como provido de credibilidade e, portanto, capaz de experimentar dano moral baseado na honra objetiva. Precedentes. 2. (...) Brasília (DF), 8 de Fevereiro de 2017. (grifei)

Em resumo, o Condomínio teve seu nome registrado indevidamente em cadastro de inadimplentes, o que ficou devidamente provado nos autos. Desse modo, o fato manchou a imagem do condomínio perante a sociedade, afetando sua honra objetiva e resultando no direito à indenização por danos morais.

Observação: esta decisão é anterior à decisão do STJ que nega legitimidade ao condomínio para pleitear danos morais.

TJSE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE:

Tribunal de Justiça de Sergipe entendia que o Condomínio possui honra objetiva passível de ser atingida. Vejamos:

ACÓRDÃO: 201216502
 APELAÇÃO CÍVEL 9206/2012
 PROCESSO: 2012221705
 RELATORA: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
 DATA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA: 30 de Outubro de 2012
 EMENTA Civil e Processual civil - Ação indenizatória - Concessionária de serviço público - Responsabilidade objetiva - Corte de energia - Inadimplência - Débito quitado antes do corte de energia – Existência de ato ilícito - Condomínio edilício - **Dano moral configurado - Valor mantido. I - Vislumbra-se a existência nos autos de elementos suficientes para caracterização da prática de ato ilícito pela concessionária demandada, já que o procedimento adotado para suspensão do fornecimento de energia no condomínio apelado não se revestiu da devida transparência e informação, necessárias para medida extrema;** II – Nesse aspecto, indiferente o fato da fatura não ter sido paga no vencimento ou de ter havido o aviso prévio de débito pendente, já que a própria apelante admite que a apresentação da fatura paga no momento da suspensão da energia obsta esse procedimento. Entretanto, no presente caso, em que pese a síndica ter demonstrado a fatura paga, naquela ocasião, o corte foi efetuado; **III - Há de se afirmar, ainda, que a narrativa dos fatos é suficiente para evidenciar a ocorrência de dano moral da autora, condomínio edilício. Em que pese tratar-se de ente despersonalizado, há de se proteger sua honra objetiva com a possibilidade de compensação por danos desta espécie. Nesse aspecto, a imagem e a reputação da demandante, tanto perante os próprios condôminos quanto à comunidade, restaram maculadas pela conduta da concessionária requerida;** IV - Configurado o dano moral, o montante indenizatório deve ser fixado pelo órgão julgante por meio de um juízo de equidade, devendo propiciar uma compensação para o lesado e uma punição para o agente lesante, visando coibir reincidências. Deve ser mantido, assim, o valor arbitrado pelo juiz sentenciante; V - Recurso conhecido e desprovido. (grifei)

O recurso apresentado pela ENERGISA - Distribuidora de Energia S/A contestou a decisão de primeira instância que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais e materiais ao Condomínio Residencial Philadelphia. Alegou que não houve ato ilícito, porém, o Tribunal manteve a sentença, entendendo que houve falha no procedimento da concessionária ao cortar o fornecimento de energia, configurando ato ilícito e causando dano moral ao condomínio. O recurso foi negado, mantendo-se a decisão de primeira instância. Observação: esta decisão é anterior à decisão do STJ que nega legitimidade ao condomínio para pleitear danos morais.

4.3 - Tribunais de segunda instância que se posicionaram contra a legitimidade ativa dos condomínios para pleitear danos morais

Nove dos Tribunais apresentam decisões em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a não legitimidade do condomínio para pleitear danos morais. São eles: Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Tribunal de Justiça do Acre, Tribunal de Justiça do Ceará, Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Tribunal de Justiça de Goiás, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal de Justiça da Paraíba e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

TJMT – TRIBUNAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

O Tribunal de Mato Grosso entendeu que o condomínio é uma massa patrimonial desprovida de personalidade e não passível de sofrer danos a sua imagem, pois é ente despersonalizado, veja decisão:

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
 Apelação Cível nº 1027934-14.2017.8.11.0041
 Relator: Des(a). Sebastião Barbosa Farias
 Data de Publicação no Diário de Justiça: Cuiabá-MT, 05/09/2023
 E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - CONDOMÍNIO - SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – **DANO MORAL INDEVIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA.** PRECEDENTES STJ. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “Nos termos do art. 17, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor por equiparação é a vítima do evento, a qual deve ser reconhecida como parte legítima para ingressar com a ação em que se pleiteia a reparação por danos morais e materiais decorrente de suposta falha na prestação do serviço da concessionária de energia elétrica.”(N.U 1025896-47.2020.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Turma Recursal Única, Julgado em 20/10/2020, Publicado no DJE 26/10/2020) **“Na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial da Corte Superior, por se tratar de massa patrimonial, o condomínio autor não é dotado de honra objetiva, sendo incabível a almejada reparação moral por alegadas ofensas de tal natureza (REsp n. 1.736.593/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020)”**. Recurso desprovido. Sentença mantida. Honorários majorados. (N.U 1031888-34.2018.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/08/2023, Publicado no DJE 10/08/2023). (grifei)

Em breve síntese do caso, trata-se do recurso de Apelação interposto pela Águas Cuiabá S.A. contra a sentença de primeiro grau que a condenou ao pagamento de danos morais ao condomínio. A concessionária de água alegou a ilegitimidade do condomínio em pleitear os danos morais, argumento acolhido pelo tribunal, considerando o condomínio um ente despersonalizado e desprovido de honra objetiva. Assim, o tribunal deu provimento ao recurso em relação aos danos morais, revogando a condenação anterior.

TJAC - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre posicionou-se contra a legitimidade do condomínio em pleitear danos morais sob a alegação de que ele é um ente despersonalizado, não possuindo honra objetiva passível de reparação. Vejamos o que diz o julgado:

Tribunal: Primeira Câmara Cível
 Tipo de recurso: Apelação Cível
 Número do processo: 0703053-82.2016.8.01.0001
 Nome do relator: Des. Luís Camolez
 Data de publicação no Diário de Justiça: 30/06/2021
 DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **NATUREZA JURÍDICA DO CONDOMÍNIO. ENTE DESPERSONALIZADO. VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** 1. Restou incontroverso nos autos, que a parte apelante tinha a obrigação de construir o muro em torno do condomínio Residencial Topázio, todavia não o fez, sendo a construção efetuada às expensas do apelado. Desta forma, o Juízo de primeiro grau converteu a obrigação em perdas e danos e condenou a construtora ao pagamento de danos materiais e danos morais, estes últimos, sob a alegação de grandes frustrações e transtornos experimentados pelo apelado. 2. Há de se ressaltar que o condomínio não é titular de domínio das unidades autônomas e tampouco das áreas comuns, inexistindo qualquer relação entre condomínio e condôminos, a não ser a manutenção e administração da coisa comum. Trata-se de um ente despersonalizado, que possui direitos e deveres, além da capacidade postulatória (art. 75, XI, CPC), todavia, mesmo sendo entidade despersonalizada, o condomínio pode sofrer prejuízos de ordem material, que devem ser objeto de ressarcimento pela parte que os ocasionou. Precedentes. **3. Tratando-se de ente despersonalizado, o condomínio não é dotado de honra objetiva, não suscetível, assim, de violação aos direitos da personalidade. Na medida em que não a possui. Precedentes.** 4. Apelação parcialmente provida. (grifei)

O caso apresentado trata-se do recurso de apelação interposto por Ábaco Engenharia e Construções e Comércio Ltda, em fase de recuperação judicial, contra a sentença que a condenava solidariamente com o condomínio Residencial Topázio ao pagamento de indenização por danos morais. Argumentou-se a ilegitimidade ativa do condomínio para pleitear tal reparação. O tribunal, ao prover parcialmente o recurso, acolheu a tese da apelante, considerando o condomínio como ente despersonalizado, desprovido de capacidade para figurar no polo ativo de ações referentes a danos morais. Assim, afastou-se a condenação do recorrente por danos morais, mantendo-se apenas a responsabilidade pelos danos materiais reconhecidos.

TJCE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

O Tribunal de Justiça do Ceará entendeu que o condomínio é um ente despersonalizado não sujeito à honra objetiva e, portanto, não passível de ser indenizado. Vejamos o que diz o Tribunal;

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
 Tipo de recurso: Apelação
 Número do processo: 0132360-87.2019.8.06.0001
 Nome do relator: Desembargador Everardo Lucena Segundo
 Data de publicação no Diário de Justiça: 03 de agosto de 2022
 EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHE AS PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA PARA REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DEFERIDA À PARTE AUTORA, DE MODO QUE DEVERE REALIZAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS), CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTA

SENTENÇA; BEM COMO INDEFERIR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NA RECONVENÇÃO, DETERMINANDO QUE A RECONVINTE REALIZE O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS NO MESMO PRAZO OFERTADO AO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JUREMIR BRAGA E, NO MÉRITO, JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL E NA RECONVENÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. PRONTA REJEIÇÃO. MÉRITO. **DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS PELO CONDOMÍNIO. DANOS MORAIS DESCABIDOS A ENTE DESPERSONALIZADO.** EVENTO CLASSIFICADO COMOMERO ABORRECIMENTO PARA AREQUERIDA/RECONVINTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO PERANTE TERCEIROS. DESPROVIMENTO. (grifei)

Em resumo, o acórdão refere-se a um recurso de apelação interposto pelo Condomínio Edifício Juremir Braga contra Hildete Moraes Bessa. O condomínio alegou que Hildete provocou um alagamento no prédio, buscando indenização por danos materiais e morais. Entretanto, o tribunal não acolheu a pretensão do condomínio. Em relação aos danos materiais, não foram apresentadas provas suficientes para comprovar o alagamento provocado por Hildete. Quanto aos danos morais, o pedido também foi negado, pois o condomínio é considerado um ente despersonalizado, incapaz de sofrer danos morais.

TJES – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Tribunal considerou o condomínio como um ente despersonalizado, apenas uma massa patrimonial não passível de sofrer dano à honra objetiva, desprovido de personalidade. Dessa forma, não foi deferido o pleito de danos morais em favor do condomínio. Vejamos o que diz a decisão;

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
 Tipo de Recurso: Apelação Cível
 Número do Processo: 0022110-92.2018.8.08.0024
 Nome do Relator: Des. Subst. Carlos Magno Moulin Lima
 Data de Publicação no Diário de Justiça: 08 de março de 2024
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO CARTORÁRIO DO DÉBITO EM NOME DO CONDOMÍNIO. ENTE DESPERSONALIZADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. I- Extrai-se dos autos que o Condomínio apelante ajuizou demanda indenizatória em desfavor do Município de Vitória, almejando reparação por danos de ordem extrapatrimonial decorrente de protesto indevido de Certidão de Dívida Ativa no valor de R\$ 10.427,25 (dez mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos). II- No caso, não se justifica a reparação moral por se tratar o apelante de ente sem personalidade jurídica e, portanto, sem honra objetiva, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça. III- Considerando que o julgador deve levar em conta elementos subjetivos e objetivos, como as sequelas que causam a dor ou as condições pessoais e financeiras do lesado, não há como falar em dano moral em favor de mera massa patrimonial, desprovida de personalidade jurídica. IV- Recurso desprovido. (grifei)

O caso trata de uma apelação cível em que o Condomínio do Edifício Juan Les Pins buscou reparação por danos morais decorrentes do protesto indevido de uma Certidão de Dívida Ativa emitida pelo Município de Vitória. O condomínio alegou que o protesto causou danos extrapatrimoniais e requereu indenização. No entanto, tanto o juiz de primeira instância quanto o tribunal de apelação entenderam que, por se tratar de um ente despersonalizado, o condomínio não possui honra objetiva passível de ser violada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, negaram o pedido de indenização por danos morais,

mantendo a decisão de improcedência da demanda. O voto vencedor acompanhou o relator, negando provimento ao recurso.

TJGO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO GOIÁS

No Tribunal de Justiça de Goiás, prevalece o entendimento de que o condomínio é um ente despersonalizado, desprovido de honra objetiva passível de ser indenizado. Vejamos:

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Tipo de recurso: Apelação Cível

Número do processo: 5160020-36.2016.8.09.0051

Nome do relator: Desembargador José Carlos de Oliveira

Data de publicação no Diário de Justiça: 12/12/2022

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço dos recursos.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo autor CONDOMÍNIO RESIDENCIAL/COMERCIAL RIO ARAGUAIA II contra sentença constante à movimentação nº. 111, proferida pelo Juiz de Direito da 30ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Leonys Lopes Campos da Silva, nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova c/c Indenização por Danos Morais p/ Ato Ilícito /c Pedido Liminar, proposta pelo apelante em desfavor da apelada MECÂNICA RIVEL, que, face a ilegitimidade ativa do autor, julgou extinto o feito, sem análise de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com efeito, caracterizado o condomínio como uma massa patrimonial, não há como reconhecer que seja ele próprio dotado de honra objetiva. É dizer, quem goza de reputação são os condôminos e não o condomínio, ainda que o ato lesivo seja a este endereçado. Isso porque, concretamente, essa pretensão compensatória deduzida em juízo limita-se subjetivamente aos condôminos que se sentiram realmente ofendidos, não refletindo, por óbvio, pretensão do condomínio, enquanto complexo jurídico de interesses de toda coletividade e que se faz representar pelo síndico. Destarte, sem respaldo os argumentos do apelante, deve ser mantida a sentença. Ao teor do exposto, conheço da apelação, e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença por estes e seus próprios fundamento. (grifei)

A decisão proferida pelo Tribunal não acolheu a tese da apelação, afastando o direito de pleitear danos morais, pois considerou que se trata de um ente despersonalizado, desprovido de honra objetiva passível de ser atingida.

TJMG – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

O Tribunal pacificou pelo não acolhimento dos danos morais a favor do condomínio, considerando-o ente despersonalizado. Veja o que dizem os julgados:

Tribunal: Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tipo de recurso: Apelação Cível

Número do processo: 1.0024.13.412364-5/001 (4123645-31.2013.8.13.0024)

Nome do relator: Desembargador(a) Roberto Vasconcellos

Data de publicação no Diário de Justiça: 05/10/2023

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE - VÍCIOS OCULTOS - APURAÇÃO DE PROVA TÉCNICA - REPARAÇÕES DEVIDAS – **DANOS MORAIS - CONDOMÍNIO - ENTE DESPERSONALIZADO - DESCABIMENTO.** - Verificada a inexistência de pedido de redibição ou de abatimento no preço da venda e compra, com fundamento em vícios construtivos, são descabidos a invocação e o reconhecimento da decadência. - Apurada, mediante Perícia conclusiva, em contraditório, a existência de falhas na construção do edifício, cabe à Construtora ressarcir os

prejuízos materiais constatados. - **De acordo com o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, "o condomínio, por ser uma massa patrimonial, não possui honra objetiva apta a sofrer dano moral" (REsp 1.736.593-SP, divulgado no Informativo nº 665/2020, de Relatoria da Em. Ministra Nancy Andrighi).** (grifei)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais
 Tipo de Recurso: Apelação Cível
 Número do Processo: 1.0000.22.294400-1/001 Numeração 5023502
 Relator: Des.(a) Manoel dos Reis Moraes
 Data de Publicação no Diário de Justiça: 18/05/2023
 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - VÍCIO ULTRA PETITA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - **ILEGITIMIDADE PASSIVA - CDC - PROTESTO - DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE - REGISTRO CARTORÁRIO DO DÉBITO EM NOME DO CONDOMÍNIO - ENTE DESPERSONALIZADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (grifei)

Nos dois julgamentos, o Tribunal de Justiça optou por não acolher os danos morais em favor do condomínio, considerando-o um ente despersonalizado, desprovido de honra objetiva a ser atingida.

TJPB – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

O Tribunal de Justiça da Paraíba sustenta o entendimento de que o condomínio é um ente despersonalizado, desprovido de honra objetiva passível de indenização por danos morais. Vejamos a decisão a respeito:

Tribunal de Justiça da Paraíba
 Tipo de Recurso: Apelação Cível
 Número do Processo: 0001249-71.2016.8.15.0441
 Relator: Desa. Maria das Graças Moraes Guedes
 Data de Publicação no Diário de Justiça: 09/11/2023
 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA RESPONSABILIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DO QUE FOI CONCLUÍDO. RESPONSABILIDADE PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA. **DANO MORAL. CONDOMÍNIO . ENTE DESPERSONALIZADO. DESCABIMENTO.** PROVIMENTO PARCIAL. (grifei)

No teor da decisão, o tribunal não acatou o argumento de que o condomínio possuía honra objetiva passível de ser indenizada.

TJPR – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

O Tribunal de Justiça do Paraná sustenta o entendimento de que o condomínio não pode sofrer dano moral, nem pleitear danos morais em nome dos condôminos. Vejamos o que diz:

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
 Tipo de Recurso: Apelação Cível
 Número do Processo: 0005407-02.2019.8.16.0001
 Relatora: Desembargadora Lilian Romero
 Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível
 Data de Publicação no Diário de Justiça: 24/02/2023

Ementa: CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. (I). DANOS MORAIS. DESLIGAMENTO TEMPORÁRIO DE SINAL DE TELEVISÃO POR IMPERÍCIA NO MANUSEIO DE CABOS E ANTENAS COLETIVAS. **PEDIDO DEDUZIDO POR CONDOMÍNIO RESIDENCIAL, EM NOME PRÓPRIO. PARTE DESPROVIDA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E, PORTANTO, DE HONRA OBJETIVA. PRECEDENTE DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE O CONDOMÍNIO SOFRER DANO MORAL OU DE PLEITEAR REPARAÇÃO EM NOME DOS CONDÔMINOS. DIREITO À INDENIZAÇÃO INEXISTENTE.** SENTENÇA CONFIRMADA NESSE PONTO. (II). PRETENSÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTOR QUE, PROPORCIONALMENTE, DECAIU NOS SEUS PEDIDOS EM PARTE MENOR DO QUE O PERCENTUAL ESTIPULADO NA SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA QUE, ADEMAIS, FOI FIXADA NO JUÍZO SINGULAR COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ALTERAÇÃO PARA O VALOR DA CAUSA. SENTENÇA REFORMADA NESSA EXTENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **“Caracterizado o condomínio como uma massa patrimonial, não há como reconhecer que seja ele próprio dotado de honra objetiva, senão admitir que qualquer ofensa ao conceito que possui perante a comunidade representa, em verdade, uma ofensa individualmente dirigida a cada um dos condôminos, pois quem goza de reputação são os condôminos e não o condomínio, ainda que o ato lesivo seja a este endereçado” (REsp n. 1.736.593/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020).** (grifei)

O recurso em questão é uma Apelação Cível. Os danos morais não foram concedidos pelo tribunal, pois este considerou que o condomínio, parte autora da ação, não possui personalidade jurídica e, portanto, não pode sofrer dano moral nem pleitear reparação em nome dos condôminos. A decisão baseou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ressaltou que a honra objetiva pertence aos condôminos individualmente.

TJRJ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro prevalece o entendimento de que o condomínio é um ente despersonalizado, desprovido de honra objetiva passível de ser indenizado. Vejamos decisão sobre o tema:

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tipo de Recurso: Apelação Cível

Número do Processo: 0096488-77.2021.8.19.0001

Relator: Des. Renato Lima Charnaux Sertã

Data de Publicação no Diário de Justiça: 26/02/2024

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E **INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS** E MATERIAIS. CEDAE. EMISSÃO DE FATURAS COM A COBRANÇA DE TARIFAS RESIDENCIAL E COMERCIAL PARA CONDOMÍNIO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A PARTE RÉ À RESTITUIÇÃO, DE FORMA SIMPLES, DOS VALORES PAGOS A MAIOR, CORRIGIDOS A CONTAR DAS DATAS DE PAGAMENTOS E ACRESCIDOS DE JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO, BEM COMO DETERMINOU O RATEIO DAS CUSTAS, FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA E DETERMINOU QUE CADA PARTE PAGASSE AO PATRONO DA PARTE CONTRÁRIA METADE DESTES VALORES. RECURSO DO CONDOMÍNIO AUTOR. CONSTATAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EQUÍVOCO NA TARIFICAÇÃO DO CONDOMÍNIO

AUTOR E REGULARIZAÇÃO DA COBRANÇA NA MODALIDADE RESIDENCIAL PELA NOVA CONCESSIONÁRIA DE ABASTECIMENTO DA ÁREA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. EDIFÍCIO QUE, EMBORA POSSUA MEDIDORES SEPARADOS, POSSUI COMÉRCIO NO ANDAR TÉRREO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DESTE TJRJ. RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. JUROS DE MORA QUE FLUEM A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGOS 397 E 405 DO CÓDIGO CIVIL. **INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. CONDOMÍNIO QUE, SENDO ENTE DESPERSONALIZADO, NÃO É DOTADO DE HONRA OBJETIVA, O QUE POR VEZES OCORRE COM AS PESSOAS JURÍDICAS. RESP. 1736593/SP.** REFORMA DA SENTENÇA APENAS NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RATEIO QUE, NO ENTANTO, DEVE RESPEITAR O PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO NO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 85 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifei)

Neste caso de apelação cível, o condomínio alegava cobrança indevida de tarifas residenciais e comerciais pela CEDAE. A sentença inicial parcialmente procedente determinou restituição dos valores pagos a mais, mas negou os danos morais. O tribunal ratificou essa decisão, destacando que o condomínio, por ser ente despersonalizado, não pode pleitear danos morais, conforme jurisprudência do STJ.

4.4 - Tribunais de segunda instância que possuem decisões diferentes internamente

Dos 27 estados brasileiros, nove tribunais apresentaram posicionamentos tanto a favor quanto contra a legitimidade de o condomínio pleitear danos morais, sendo eles: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal de Justiça do Maranhão, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Tribunal de Justiça de Pernambuco, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal de Justiça do Pará. Vejamos cada um deles:

TJAM – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

No Tribunal de Justiça do Amazonas, há divergência em ações sobre a legitimidade do condomínio para pleitear danos morais. Existe uma decisão a favor do condomínio pleitear danos morais em favor próprio, pois é equiparado a pessoa jurídica. Vejamos:

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM)
 Tipo de recurso: Apelação Cível
 Número do processo: 0610547-74.2014.8.04.0001
 Nome do relator: Des. Sabino da Silva Marques
 Data de publicação no Diário de Justiça: 16/02/2016
 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** E MATERIAIS. **CONDOMÍNIO. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE.** VALOR DA INDENIZAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 21 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. APLICAÇÃO CORRETA. **I - Embora o condomínio não possua personalidade jurídica, deve-lhe ser assegurado o tratamento conferido à pessoa jurídica, no que diz respeito à possibilidade de condenação em danos morais, sendo-lhe aplicável a Súmula 227 desta Corte, in verbis: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". ((STJ, AgRg no AREsp 189780 / SP, Segunda Turma: Ministra Relatora: Assunete Magalhães, DJe 16/09/2014)** II - Se um litigante decair de

parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. (Art. 21 do CPC). III – Recurso conhecido e improvido. (grifei)

Nesta decisão, o condomínio foi equiparado a uma pessoa jurídica passível de sofrer danos à honra objetiva.

Outro julgado do mesmo tribunal teve posicionamento divergente; vejamos:

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM)

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Número do processo: 4004133-63.2022.8.04.0000

Nome do relator: Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Data de publicação no Diário de Justiça: 30/11/2023

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. **CONDOMÍNIO EDILÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA. DANOS MORAIS. - O Condomínio edilício é ente despersonalizado e, portanto, não detém legitimidade para pleitear reparação por danos morais decorrente de vício de construção de áreas comuns, haja vista não ser passível de atingir a honra objetiva. Precedentes. STJ.** - Agravo conhecido e desprovido. (grifei)

A decisão mais recente do Tribunal considera o condomínio como um ente despersonalizado, não passível de sofrer danos à honra objetiva. Podemos ver que ocorreu neste Tribunal uma adequação ao entendimento do STJ.

TJBA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

No estado da Bahia, o Tribunal teve decisões com posicionamentos divergentes. Houve uma decisão que reconheceu a legitimidade do condomínio e sua honra objetiva, enquanto outra negou, baseando-se no entendimento do STJ. Essas decisões foram proferidas após a pacificação no STJ de que o condomínio é um ente despersonalizado e não possui honra objetiva passível de ser afetada. Vejamos:

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Tipo de recurso: Apelação Cível

Número do processo: 0073108-83.2019.8.05.0001

Nome do relator: Juiz Justino Farias

Data de publicação no Diário de Justiça: 08 de abril de 2020

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORA DE QUE, APÓS A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA ACIONADA, O CONDOMÍNIO SOFREU PANE NO ELEVADOR. LAUDO TÉCNICO QUE COMPROVA QUE FOI IDENTIFICADA UMA VARIAÇÃO NO NÍVEL NOMINAL DA TENSÃO ELÉTRICA, QUE OCASIONOU UM CURTO-CIRCUITO NO QUADRO DE COMANDO DOS ELEVADORES, PROVOCANDO, ASSIM, UMA SOBRECARGA DE TENSÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR À RÉ A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PARA CONCERTO DO ELEVADOR BEM COMO PARA ESTIPULAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). **DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE EM TESE DE SOFRER DANO EXTRAPATRIMONIAL. CASO CONCRETO QUE NÃO TRAZ ELEMENTOS QUE MOSTREM OFENSA À HONRA OBJETIVA DO CONDOMÍNIO.** AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (grifei)

Nesta decisão, o Tribunal não concedeu danos morais em favor do condomínio, pois não foram apresentadas provas de que o dano sofrido abalou sua imagem, ou seja, sua honra objetiva. No entanto, podemos observar que o Tribunal entendeu que o condomínio é equiparado a uma pessoa jurídica e proferiu uma decisão após a pacificação do STJ, que afirma que o condomínio não possui honra objetiva.

Vamos agora examinar uma decisão que está de acordo com a pacificação do STJ, do mesmo tribunal.

Tribunal: Poder Judiciário do Estado da Bahia
 Tipo de recurso: Recurso Inominado
 Número do processo: 0001984-78.2019.8.05.0150
 Nome do relator: Juíza Maria Auxiliadora Sobral Leite
 Data de publicação no Diário de Justiça: 06 de maio de 2021
 EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE ENERGIA CAUSANDO DANOS NO FUNCIONAMENTO DO ELEVADOR INSTALADO NO CONDOMÍNIO ACIONANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. **DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ENTE DESPERSONALIZADO. EXCLUSÃO.** SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (grifei)

Nesta decisão, o Tribunal da Bahia atendeu parcialmente ao recurso, afastando a responsabilidade do recorrente em reparar os danos morais ao condomínio, equiparando-o a um ente despersonalizado, em conformidade com o entendimento do STJ.

TJMA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão, há posicionamento contrário e a favor da legitimidade do condomínio em pleitear danos morais. Ambas as decisões foram proferidas após a pacificação no STJ de que o condomínio não possui honra objetiva. Vejamos decisão a favor:

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
 Tipo de recurso: Apelação Cível
 Número do processo: 0804290-42.2018.8.10.0001
 Nome do relator: Desembargador Cleones Carvalho Cunha
 Data de publicação no Diário de Justiça: 16/06/2021
 E M E N T A CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CORTES DE ENERGIA ELETRICA NÃO COMPROVADOS. **DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO.** NÃO PROVIMENTO. I- Observo que a apelada se limitou em apontar, na contestação, as causas, sem contudo, comprová-las, não demonstrando qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor da demanda, conforme previsto no art. 373, II, do CPC; II – embora a apelante tenha relatado a tentativa de desvendar o porquê do corte energia ocorrido – os quais, em tese, poderiam cancelar seu pleito indenizatório se corroborados – deixou de carrear substrato mínimo a amparar o alegado (comprovantes de eletrodomésticos queimados, constrangimentos diversos ocasionados aos moradores, dentre outros), ou de pleitear a produção da prova correspondente. **Portanto, não há comprovação do efetivo abalo à reputação pelo qual tenha passado o condomínio residencial, em razão da falta de energia. Nem foram produzidas provas da ocorrência de efetiva repercussão negativa à sua reputação, não podendo ser presumido o dano extrapatrimonial resultante da situação; III - conclui-se que a suspensão**

de fornecimento de energia elétrica ao condomínio apelante, desacompanhada de comprovação de danos à sua imagem ou qualquer outro constrangimento evidente, não logra configurar, por si só, lesão à honra objetiva da pessoa jurídica e, conseqüentemente, levar à condenação da concessionária apelada em danos morais; IV – apelo não provido. (grifei)

Nesta decisão, o Tribunal entendeu que o condomínio é equiparado a uma pessoa jurídica. No entanto, não conseguiu demonstrar o abalo à sua honra objetiva, razão pela qual os danos morais não foram concedidos. Percebe-se que essa decisão foi proferida em 16/06/2021, após o STJ ter pacificado o entendimento de que o condomínio é um ente despersonalizado.

Seguindo a pacificação do STJ, o Tribunal do Maranhão proferiu a seguinte decisão:

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
 Tipo de recurso: Apelações Cíveis
 Número do processo: 0852796-15.2019.8.10.0001
 Nome do relator: Kleber Costa Carvalho
 Data de publicação no Diário de Justiça: 17/03/2023
 EMENTA CONSUMIDOR. CONTRATUAL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **DANO MORAL. INEXISTENTE. CONDOMÍNIO. ENTE DESPERSONALIZADO.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1010, III, DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL. APELOS DESPROVIDOS. 1. A questão jurídica principal posta no julgamento no presente recurso consiste em dizer se a cobrança por estimativa do serviço de fornecimento de água e esgoto, em unidade consumidora, é válida. Em segundo plano, discute-se a legalidade dos consectários provenientes das aludidas cobranças, como dano moral, restituição em dobro dos valores indevidamente adimplidos e anulação do débito em aberto. 2. A irresignação da Concessionária apelante não merece prosperar, porquanto não logrou demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme prerroga o art. 373, II, do CPC. Observa-se que o apelo interposto pela CAEMA traduz-se na mera repetição das teses colacionadas na contestação, sem o devido enfrentamento dos fundamentos da sentença vergastada. **3. O pedido de danos morais formulado pelo condomínio é infrutífero, pois, como bem assentado pelo Juízo sentenciante: “além de não se verificar a existência de ato da concessionária com aptidão de causar dano psíquico, o condomínio é uma massa patrimonial despersonalizada e, por isso, não se pode reconhecer que [tenha honra objetiva capaz de sofrer danos morais. Nesse entendimento o STJ – REsp nº 1837212 – RJ (2019/0128710-2)”. (grifei)**

Em resumo, a decisão seguiu o posicionamento do STJ, entendendo que o condomínio é um ente despersonalizado e não possui honra objetiva passível de ser atingida. Com essa decisão, podemos observar uma posição contrária dentro do Tribunal.

TJMS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

No Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul há divergência no entendimento de que o condomínio possui legitimidade de pleitear danos morais. Vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
 Tipo de recurso: Apelação Cível
 Número do processo: 0820697-98.2020.8.12.0001
 Relator(a): Exmo(a). Sr(a). Des. Julizar Barbosa Trindade
 Data de publicação no Diário de Justiça: 27 de julho de 2021

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – AFASTADA – MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS ANULAÇÃO DO DÉBITO – **PARTE AUTORA CONDOMÍNIO - EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS PARA FINS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO -** QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO – TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS – RELAÇÃO CONTRATUAL – CITAÇÃO – IGPM MANTIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Embora o condomínio não possua personalidade jurídica, deve ser assegurado o tratamento conferido à pessoa jurídica, no que diz respeito à possibilidade de condenação em danos morais, aplicável a Súmula 227 do STJ.** A manutenção indevida do nome no cadastro de restrição ao crédito após a anulação do débito gera o dever de indenizar. Revelando-se excessivo o valor fixado a título de danos morais, cabível sua redução em observância aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. O termo inicial dos juros de mora nas indenizações oriundas de relação contratual é da citação (art. 405, CC). A correção monetária da dívida deve ser operada pelo IGPM/FGV, por ser o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda frente à inflação. (grifei)

Nesta decisão, entende-se que o condomínio é equiparado a uma pessoa jurídica, sendo detentor de honra objetiva passível de ser reparada. No entanto, essa decisão contraria o entendimento do STJ, pois foi proferida após a pacificação de que o condomínio é um ente despersonalizado, sem honra objetiva passível de ser reparada.

Entretanto, no mesmo Tribunal, é apresentada decisão contrária a essa ótica, senão vejamos:

Tribunal De Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - 2ª Câmara Cível
 Tipo de recurso: Apelação Cível
 Número do processo: 0822484-07.2016.8.12.0001
 Relator: Exmo. Sr. Des. Nélio Stábile
 Data de publicação no Diário de Justiça: 20 de agosto de 2019
 E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO C/C DANOS MORAIS. **PROTESTO INDEVIDO – DANO MORAL NEGADO – CONDOMÍNIO EDILÍCIO – ENTE DESPERSONALIZADO – IMPOSSIBILIDADE DE SOFRIMENTO DE DANOS MORAIS – ENTENDIMENTO DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.**
 (grifei)

Esta decisão alinha-se ao entendimento do STJ de que o condomínio é um ente despersonalizado, desprovido de honra objetiva passível de reparação de danos morais. Percebe-se que se trata de duas decisões do mesmo tribunal, onde uma considera a legitimidade em pleitear os danos morais sob a ótica de que o condomínio é equiparado a uma pessoa jurídica, enquanto a outra o considera um ente despersonalizado, negando essa legitimidade. Ambas as decisões foram proferidas após a pacificação no STJ de que o condomínio é um ente despersonalizado, sendo uma contrária a esse entendimento e a outra não.

TJPE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUNO

No Tribunal de Justiça de Pernambuco, há divergência quanto à legitimidade do condomínio pleitear danos morais. Há decisões que o consideram um ente despersonalizado, desprovido de honra objetiva a ser atingida, e há decisões que reconhecem a honra objetiva do condomínio, equiparando-o a uma pessoa jurídica. Vejamos:

Tribunal: Tribunal de Justiça de Pernambuco

Tipo de recurso: APELAÇÃO CÍVEL

Número do processo: 0040180-26.2020.8.17.2001

Relator: Des. Paulo Roberto Alves da Silva

Data de publicação no Diário de Justiça: 13/10/2023

EMENTA: CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA EM CASO

DE RESCISÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. **CONDOMÍNIO. ENTE DESPERSONALIZADO. DANO MORAL AFASTADO.**

1. A relação contratual que vincula as partes é de consumo, uma vez que o Condomínio apelante atua como mero representante dos respectivos condôminos, para quem efetivamente se destina a prestação dos serviços de telefonia em causa, seja pela comprovação da hipossuficiência técnica do tomador, à luz da “teoria finalista mitigada” do conceito de consumidor admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 601234/DF, AgRg no REsp 1413889/SC, AgRg no AREsp 402817/RJ). 2. O réu não se desincumbiu do ônus de comprovar que o autor/consumidor anuiu expressamente aos termos da nova proposta apresentada por telefone, o que se afigura indispensável, justamente para poder legitimar a cobrança da multa, pois se trata de restrição a direito do consumidor, o que exige expresse consentimento. 3. Seja pela ausência de previsão de multa em caso de rescisão, seja pela ausência de prova quanto à anuência do consumidor aos termos propostos, há de se concluir pela inexigibilidade dos valores cobrados. **4. De acordo com o STJ, caracterizado o condomínio como uma massa patrimonial, não há como reconhecer que seja ele próprio dotado de honra objetiva, devendo ser afastado o pedido de dano moral**

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho. Recife, na data da assinatura digital. Des. NEVES BAPTISTA Relator. (grifei)

Nesse acórdão, o condomínio foi considerado ente despersonalizado desprovido de honra objetiva passível de reparo por danos morais o que foi julgado diferente em outra decisão vejamos:

Tribunal: Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)

Tipo de recurso: APELAÇÃO CÍVEL

Número do processo: 0002797-24.2014.8.17.2001

Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Data de publicação no Diário de Justiça: 12/12/2023

EMENTA: DIREITO CAMBIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROTESTO, CUMULADA COM RESOLUÇÃO DE CONTRATO, PERDAS E DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS E TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE EMPREITADA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONTRATADO. PAGAMENTO PROPORCIONAL A OBRA EXECUTADA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM LASTRO PROBATÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA RÉ. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. ADEQUAÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. Consequentemente, o protesto do título discutido nestes autos não possuía lastro, sendo ilegal ainda a inscrição do nome do Apelado perante o SERASA. No desdobramento causal desse acontecimento, resta configurada a responsabilidade objetiva da Apelante pelos danos morais advindos do protesto e da inscrição indevida do condomínio em cadastros restritivos de crédito, que, no caso, se dá in re ipsa. De fato, provado o acontecimento danoso, bem como a responsabilidade da Apelante no referido evento, o dano moral fica evidenciado sem a necessidade de qualquer outra prova, prevalecendo o entendimento de que basta a

demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor para que surja o dever de indenizar, condições essas satisfatoriamente comprovadas no caso em epígrafe. **Ressalte-se que embora o condomínio seja uma massa patrimonial despersonalizada, alguns atributos da pessoa jurídica são a ele reconhecidos e, na hipótese de fatos desabonadores de seu nome como bom pagador perante o mercado de consumo ou de prestação de serviços, como no caso sob análise, é de se reconhecer que ele possui honra objetiva, sendo-lhe devidos danos extrapatrimoniais, conforme asseverado pelo magistrado a quo.** (grifei)

Nessa decisão, o condomínio foi equiparado a pessoa jurídica dando procedência ao pedido de danos morais em favor do condomínio. É notório que as decisões foram dadas em um período de tempo muito próximo. Podemos concluir que não há um posicionamento conciso do TJPE. O Tribunal contraria o entendimento do STJ.

TJRS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL

O Tribunal do Rio Grande do Sul apresenta divergência quanto ao seu posicionamento sobre o direito do condomínio pleitear danos morais em favor próprio. Vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul
 Tipo de Recurso: Apelação Cível
 Número do Processo: 70045199197
 Nome do Relator: Des. Carlos Cini Marchionatti
 Data de Publicação no Diário de Justiça: 04 de abril de 2012
Ação cominatória de obrigação de não fazer, cumulada com indenização de danos materiais e morais. Prática de atos de vandalismo em condomínio. Conjunto probatório. Alegações defensivas. As alegações de parte a parte e o conjunto probatório, composto de documentos, depoimento pessoal e testemunhas, fotografias e filmagem por câmera de segurança, demonstram a imputação e os fatos da petição inicial, caracterizadores de depredação das áreas e bens comuns pelo demandado. Cominação de obrigação de não fazer, sob pena de multa. Condenação ao pagamento dos danos materiais comprovados. **O dano moral é presumido, com lesão à honra objetiva do condomínio perante os próprios condôminos e perante terceiros, arbitrando-se indenização segundo características do caso concreto.** (grifei)

Nesta decisão, o Tribunal considerou que o condomínio é detentor de honra objetiva, passível de reparação. Dessa forma, o legitimou a receber os danos morais, uma vez que ficou provado que os atos ilícitos praticados mancharam sua imagem perante a sociedade.

Outra decisão teve uma interpretação diferente, vejamos:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
 Nona Câmara Cível
 Tipo de Recurso: Apelação Cível
 Número do Processo: 70014497747
 Nome do Relator: Des. Odone Sanguiné
 Data de Publicação no Diário de Justiça: 31 de maio de 2006
 APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONSERTO DE CERCA ELÉTRICA EM CONDOMÍNIO. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA. A pessoa jurídica é suscetível de sofrer ofensa moral, consubstanciada na afronta à sua honra objetiva. Súmula 227 do STJ. NO ENTANTO, O CONDOMÍNIO NÃO É PESSOA JURÍDICA, APESAR DE POSSUIR PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. Precedentes. ASSIM, INSUSCETÍVEL DE SOFRER DANOS MORAIS, DE MODO A FICAR**

rechaçado O Dever de indenizar. Sentença mantida. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (grifei)

O recurso foi desprovido afastando a possibilidade de o condomínio pleitear danos morais o considerou ente despersonalizado desprovido de honra objetiva.

São decisões antigas, anteriores ao posicionamento do STJ. Entretanto, nelas podemos observar que a discussão sobre se o condomínio poder pleitear danos morais ou não é antiga, e até o presente momento há entendimentos contrários. Com essa jurisprudência, observamos que a discussão sobre o direito do condomínio pleitear danos morais ou não vem de muito antes, persistindo até os dias atuais.

TJSC – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

No Tribunal de Santa Catarina, existem julgados divergentes quanto ao fato de o condomínio ter legitimidade para pleitear danos morais. Há decisões que consideram o condomínio como um ente despersonalizado, desprovido de honra objetiva passível de ser reparada. Por outro lado, há julgados que afirmam que o condomínio possui legitimidade semelhante à de uma pessoa jurídica, tendo o direito de pleitear danos morais em seu próprio nome, pois é detentor de honra objetiva. Vamos analisar os diferentes julgados a respeito:

Tribunal: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Tipo de Recurso: Apelação

Número do Processo: 0308828-56.2017.8.24.0038

Nome do Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva

Data de Publicação no Diário de Justiça: 07/07/2022

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. (...). TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. ENTE DESPERSONALIZADO QUE NÃO DETÉM HONRA OBJETIVA PASSÍVEL DE SER ATACADA POR EVENTUAL ABALO MORAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. "Em resumo, caracterizado o condomínio como uma massa patrimonial, não há como reconhecer que seja ele próprio dotado de honra objetiva, senão admitir que qualquer ofensa ao conceito que possui perante a comunidade representa, em verdade, uma ofensa individualmente dirigida a cada um dos condôminos. É dizer, quem goza de reputação são os condôminos e não o condomínio, ainda que o ato lesivo seja a este endereçado" (AgInt no REsp n. 1.837.212/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.) (grifei)

Neste julgado, o Tribunal entendeu que o condomínio é um ente despersonalizado, não possuindo honra objetiva passível de indenizar por danos morais, estando alinhado ao entendimento do STJ.

Outro julgado tem posição diversa, vejamos:

Tribunal: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Tipo de Recurso: Apelação

Número do Processo: 5011624-05.2020.8.24.0005

Nome do Relator: Luiz César Medeiros

Data de Publicação no Diário de Justiça: 05/09/2023

DANOS MORAIS - CONDOMÍNIO EDILÍCIO - PESSOA JURÍDICA - EQUIPARAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - MÁCULA À CREDIBILIDADE - OCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM - MINORAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO **1**

O condomínio, apesar de ser considerado como ente despersonalizado, pode ser equiparado à pessoa jurídica quanto aos fatos que poderiam causar dano moral, frente ao ataque à honra objetiva. (...) (grifei)

Este julgado mais recente deu provimento ao pedido de danos morais, contrariando o entendimento do STJ, ao considerar que houve dano à honra objetiva do condomínio, equiparando-o a uma pessoa jurídica. Ficou evidente a diferença de posicionamento do Tribunal.

TJSP – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No Tribunal de Justiça de São Paulo, é clara a diferença de posicionamento quanto à legitimidade do condomínio em pleitear danos morais. Em alguns momentos, ele é considerado um ente despersonalizado, não passível de sofrer dano à honra objetiva, enquanto em outros momentos é equiparado a uma pessoa jurídica, pacificando o entendimento de que possui honra objetiva a ser afetada. Vejamos os julgados:

Tribunal: Tribunal de Justiça de São Paulo
 Tipo de Recurso: Agravo de Instrumento
 Número do Processo: 2272880-06.2022.8.26.0000
 Nome do Relator: Celina Dietrich Trigueiros
 Data de Publicação no Diário de Justiça: 30 de junho de 2023
 Voto nº 4.196 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Condomínio edilício. Decisão parcial de mérito que julgou improcedente a indenização por dano moral. Insurgência do condomínio autor. Desacolhimento. Violação à honra subjetiva do ente despersonalizado não caracterizada. Atributo inerente a pessoas naturais. **Condomínio que é titular apenas de honra objetiva. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de comprovação de que a imagem e o nome do agravante foram expostos a vexame ou mácula no seio social. Condomínio é parte ilegítima para pleitear condenação por dano moral em nome dos condôminos. Precedentes. Manutenção da decisão combatida.** RECURSO IMPROVIDO. (grifei)

Neste julgado, o Tribunal afirma que o condomínio é detentor de honra objetiva passível de ser indenizada. Entretanto, em outra decisão, o considerou desprovido de honra objetiva passível de ser reparada por danos morais. Vejamos:

Tribunal: Tribunal de Justiça de São Paulo
 Tipo de Recurso: Apelação Cível
 Número do Processo: 1025460-05.2019.8.26.0002
 Nome do Relator: Berenice Marcondes Cesar
 Data de Publicação no Diário de Justiça: 28 de setembro de 2022
 Voto nº 39823
 APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Falha na prestação de serviços. Comprovados os danos materiais. **Dano moral. Inocorrência. Condomínio Autor é ente despersonalizado que não possui honra objetiva, não estando sujeito a danos morais.** Sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR NÃO

Não foi dado provimento ao pedido de danos morais pelo condomínio, pois o considerou ente despersonalizado, não detentor de honra objetiva passível de ser reparada. Ficou evidente que o tribunal apresenta posicionamentos completamente diversos.

TJPA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

O Tribunal de Justiça do Pará apresenta situação inusitada, em precedente relativamente recente, de 2022. O mesmo acórdão demonstra entendimentos contraditórios sobre a personalidade ou não do condomínio. Vejamos:

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA)

Tipo de Recurso: Apelação Cível

Número do Processo: 0043867-32.2012.8.14.0301

Nome do Relator: Desembargadora Maria Do Céu Maciel Coutinho

Data de Publicação no Diário de Justiça: 11 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO PRIVADO. DIREITO CIVIL. CONTRATODE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E **COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.** RECURSODE APELAÇÃO. INEFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. INADIMPLEMENTO CARACTERIZADO. DECLARAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, FORTENO ART. 475 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA VIII DO INSTRUMENTO DE AVENÇA. DANO MATERIAL PROCEDENTE EM PARTE. **DESCABIMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL EM FAVOR DE ENTE DESPERSONALIZADO, DESPROVIDO DE HONRA OBJETIVA, DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

TEOR DA DECISÃO; **No que concerne ao dano moral pleiteado, melhor sorte não socorre a parte apelante, pois enquanto ente despersonalizado, não possui honra subjetiva, isto é, a concepção da sua imagem perante si própria, atributo inerente aos direitos da personalidade, mas tão somente honra objetiva que, em contrapartida, é a concepção de terceiros a seu respeito, ou seja, a sua reputação, do que decorre que ao contrário das pessoas físicas, é desprovida de sentimentos e emoções, não podendo amargar sofrimento psíquico, portanto.**

Nesse sentido é a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça : AGRAVO INTERNO EM RECURSOESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **NATUREZA JURÍDICA DO CONDOMÍNIO. ENTE DESPERSONALIZADO. VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.**

1. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos morais formulado por condomínio, antes a publicação de conteúdo potencialmente lesivo em redes sociais por moradores temporários. 2. . Precedente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.837.212/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/ 8/ 2020, DJe de 3/ 9/ 2020) No âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, prevalece a corrente de que os condomínios são entes despersonalizados, pois não são titulares das unidades autônomas, tampouco das partes comuns, além de não haver, entre os condôminos, a "affectio societatis", tendo em vista a ausência de intenção dos condôminos de estabelecerem, entre si, uma relação jurídica, sendo o vínculo entre eles decorrente do direito exercido sobre a coisa e que é necessário à administração da propriedade comum. **3. Caracterizado o condomínio como uma massa patrimonial, não há como reconhecer que seja ele próprio dotado de honra objetiva**

AGRAVO INTERNO NO RECURSOESPECIAL. CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VICIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ALEGADOS **DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS PELO ENTE DESPERSONALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS.** 1. Os danos morais estão intrinsecamente ligados aos direitos da personalidade, mas neles não se esgotam, dizendo, pois, especialmente, com a esfera existencial do ser humano, com a sua dignidade. 2. . 4. AGRAVOINTERNODESPROVIDO. (AgInt no REsp **A doutrina dominante reconhece que os condomínios edifícios não possuem personalidade jurídica, sendo, pois, entes despersonalizados; também chamados de entes formais, com a massa falida e o espólio.** 3. Não havendo

falar em personalidade jurídica, menos ainda se poderá dizer do maltrato a direitos voltados à personalidade e, especialmente, àqueles ligados à honra objetiva n. 1.521.404/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/ 10/ 2017, DJe de 6/ 11/ 2017) **Destarte, da análise dos autos não restou demonstrado na origem o abalo da reputação da parte autora, porquanto limitou -se a demonstrar a falta de eficiência dos serviços prestados pela parte apelada, fato que, ao revés do que desenvolvido em toda sua linha argumentativa, não configura dano moral à pessoa jurídica, pois, frise-se, deve ser demonstrado o efetivo prejuízo à sua imagem perante terceiros.** (grifei)

Como é demonstrado na Ementa, é mencionada a falta de honra objetiva do condomínio: 'COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL EM FAVOR DE ENTE DESPERSONALIZADO, DESPROVIDO DE HONRA OBJETIVA'.

Posteriormente, na decisão, o relator argumenta que *'ente despersonalizado não possui honra subjetiva, isto é, a concepção da sua imagem perante si própria, atributo inerente aos direitos da personalidade, mas tão somente honra objetiva que, em contrapartida, é a concepção de terceiros a seu respeito, ou seja, a sua reputação'*. Com isso a decisão leva a entender que o condomínio é possuidor de honra objetiva, contradizendo o texto da ementa.

Após, o relator cita mais dois julgados que consideram o condomínio ente despersonalizado desprovido de honra objetiva.

O relator finaliza a decisão ressaltando que *'Destarte, da análise dos autos não restou demonstrado na origem o abalo da reputação'*.

É evidente que a decisão admite que não ficou comprovado o abalo a honra objetiva nos autos, entretanto a jurisprudência citada fala que o condomínio não é possuidor de honra objetiva... Se o condomínio é desprovido de honra objetiva, como afirmar que não comprovou abalo a esta honra? Só caberia afirmar a ausência de comprovação de abalo à honra àquele que tenha honra.

Podemos verificar que o entendimento do tribunal é pelo menos confuso. Não é possível compreender, pela decisão, se o condomínio é ente despersonalizado desprovido de honra objetiva ou se o condomínio é equiparado a pessoa jurídica, possuindo honra objetiva passível de ser indenizada e, no caso concreto, não ficou comprovado o abalo a tal honra objetiva.

4.5 - Jurisprudência dos 27 Tribunais de Justiça brasileiros: apreciação acerca da legitimidade de o condomínio pleitear danos morais

Dos 27 Tribunais de Justiça no país, seis deles não apresentaram decisões sobre o tema, sendo eles: Tribunal de Justiça do Amapá, Tribunal de Justiça do Piauí, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Tribunal de Justiça de Rondônia, Tribunal de Justiça de Roraima e Tribunal de Justiça de Tocantins. Em contrapartida, em três deles (Tribunal de Justiça de Alagoas, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Tribunal de Justiça de Sergipe) foram encontradas decisões favoráveis ao condomínio pleitear danos morais.

Por outro lado, em nove dos Tribunais brasileiros foram identificadas decisões contrárias à legitimidade de o condomínio pleitear danos morais, sendo eles: Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Tribunal de Justiça do Acre, Tribunal de Justiça do Ceará, Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Tribunal de Justiça de Goiás, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal de Justiça da Paraíba e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Outros nove Tribunais apresentaram decisões tanto a favor quanto contra. Alguns deles adequaram seu entendimento ao do STJ, enquanto outros o contrariaram. Esses Tribunais são: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal de Justiça do Maranhão, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Tribunal de

Justiça de Pernambuco, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Tribunal de Justiça de São Paulo.

Cabe realçar o Tribunal de Justiça do Pará, que possui decisão ambígua, não deixando claro se pacifica o entendimento de acordo com o STJ ou se entende que o condomínio é equiparado a uma pessoa jurídica possuidora de honra objetiva.

Conclui-se que há significativa divergência em alguns tribunais acerca do tema em questão. Existem posicionamentos favoráveis e contrários, bem como casos em que há decisões divergentes dentro do mesmo tribunal.

5 – CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente estudo explorou a complexa questão da capacidade do condomínio de pleitear danos morais, destacando sua atual condição de ente despersonalizado no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa revelou que, apesar de ter capacidade postulatória, o condomínio não pode atualmente buscar danos morais em seu próprio nome, devido à ausência de personalidade jurídica e previsão legal específica.

A análise jurisprudencial demonstrou divergências nas decisões dos tribunais brasileiros, com alguns reconhecendo a imagem e honra objetiva do condomínio, enquanto outros seguem a jurisprudência do STJ, que considera o condomínio um ente despersonalizado. Neste contexto, é de se ressaltar que o STJ contraria o Enunciado 246, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizada em 2004, ainda em vigor, que determina: "Deve ser reconhecida personalidade jurídica ao condomínio edilício" (ENUNCIADO 246, 2004).

Embora a solução para o condomínio pleitear danos morais possa residir na sua consideração como pessoa jurídica, isso acarretaria em desafios, como a falta de "*affectio societatis*" e implicações legais a serem enfrentadas. O Projeto de Lei nº 7983/2014, ainda em tramitação, propõe essa inclusão do condomínio no rol de pessoas jurídicas, porém enfrenta dificuldades para sua aprovação devido às implicações que a mudança legislativa acarretaria.

Na minha perspectiva, o condomínio deveria ter o direito de pleitear danos morais, dada sua relevância social e econômica. Se considerarmos a definição de honra objetiva, podemos atribuí-la ao condomínio, cuja imagem perante a sociedade pode ser prejudicada em caso de difamação. A aprovação do Projeto de Lei citado poderia preencher essa lacuna legal e conferir ao condomínio a personalidade jurídica necessária para buscar reparação por danos morais. Poderia ser atribuída ao condomínio uma personalidade jurídica em caráter especial, tão-somente para finalidades específicas, como pleitear danos morais, mas sem resultar em imposição de "*affectio societatis*" aos condôminos.

Em conclusão, é necessário um debate mais amplo e aprofundado sobre o tema, buscando conciliar os interesses do condomínio com os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de garantir uma proteção efetiva de seus direitos em situações de violação de sua honra objetiva.

REFERÊNCIAS

ACRE, Tribunal De Justiça. **Apelação Cível nº 0703053-82.2016.8.01.0001**. TJAC, 2021. Disponível em: <https://esaj.tjac.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

ALAGOAS, Tribunal De Justiça . **Apelação Cível Nº 0725840-39.2020.8.02.0001**. TJAL, 2023. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

AMAZONAS, Tribunal De Justiça. **Apelação Cível nº 0610547-74.2014.8.04.0001. TJAM**, 2016. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

AMAZONAS, Tribunal De Justiça. **Apelação Cível nº 4004133-63.2022.8.04.0000. TJAM**, 2023. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

BAHIA, Tribunal De Justiça. **Apelação cível nº 0073108-83.2019.8.05.0001. TJBA**. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

BAHIA, Tribunal De Justiça. **Apelação cível nº 0001984-78.2019.8.05.0150. TJBA**. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

BRASIL, Superior Tribunal. **Súmula 227. STJ**, 1999. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt#:~:text=S%C3%BAmula%3A%2027%20A%20pessoa%20jur%C3%ADdica,a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20autoral. Acesso em: 26 de maio de 2024.

BRASIL, Superior Tribunal. **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1521404 - PE. STJ**, 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/> Acesso em: 26 de maio de 2024.

BRASIL, Superior Tribunal. **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1521404 - PE. STJ**, 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/> Acesso em: 26 de maio de 2024.

BRASIL, Superior Tribunal. **AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL Nº 1736593 - SP. STJ**, 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/> Acesso em: 26 de maio de 2024.

BRASIL, Superior Tribunal. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.478 - PR (2014/0258449-3). STJ**, 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=58433683&tipo=51&nreg>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

BRASIL, Câmara . **Deputado Federal Arthur Oliveira Maia. Portal da Câmara dos Deputados**, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/160600>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

BRASIL, Câmara. **Projeto de Lei Nº 7.983 de 2014. Portal da Câmara dos Deputados**, 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1348042&filename=Tramitacao-PL%207983/2014. Acesso em: 26 de maio de 2024.

BRASIL, Câmara. **Deputado Federal Rubens Pereira Júnior. Portal da Câmara dos Deputados**, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/178887>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

BRASIL, Câmara. **Deputado Federal João Carlos Bacelar. Portal da Câmara dos Deputados**, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/141458?ano=2024>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

BRASIL, Câmara. **PL 7983/2014. Portal da Câmara dos Deputados**, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622686>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal, **Enunciado 246**, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/478>. Acesso em: 26 de maio 2024.

CEARÁ, Tribunal De Justiça. **Apelação Cível nº 0132360-87.2019.8.06.0001. TJCE**, 2024. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano. **Manual de Direito Civil**. ed. Salvador: Juspodivm. p. 286 e p. 287.v. único. ISBN 9788544249208. Disponível em: file:///C:/Users/Home/Downloads/Manual_de_Direito_Civil_Volume_U%CC%81nico_Cristiano_Chaves_de_Farias.pdf. Acesso em 26 de maio de 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2024. P. 118, p. 253, p. 321, p. 324. v. 1. ISBN 9788553621422. Disponível em: file:///C:/Users/Home/Downloads/Curso_de_Direito_Civil_Brasileiro_Vol_1_TGD_Maria_Helena_2023.pdf. Acesso em 26 de maio de 2024.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, Tribunal De Justiça. **Apelação Cível nº 20090111062265APC. TJDF**, 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

ESPÍRITO SANTO, Tribunal de Justiça, **Apelação Cível nº 0022110-92.2018.8.08.0024. TJES**, 2024. Disponível em: https://sistemas.tjes.jus.br/consultas_publicas/busca/pje2. Acesso em 26 de 2024

GOIÁS, Tribunal De Justiça. **Apelação Cível nº 5160020-36.2016.8.09.0051. TJGO**, 2022. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

MARANHÃO, Tribunal De Justiça . **Apelação Cível nº 0804290-42.2018.8.10.0001. TJMA**, 2021. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/nugepnac/pagina/hotsite/501345>. Acesso em 26 de maio de 2024.

MARANHÃO, Tribunal De Justiça . **Apelação Cível nº 0852796-15.2019.8.10.0001. TJMA**, 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/nugepnac/pagina/hotsite/501345>. Acesso em 26 de maio de 2024.

MATO GROSSO, Tribunal De Justiça . **Apelação Cível nº 1027934-14.2017.8.11.0041. TJMT**, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/catalogo>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

MATO GROSSO DO SUL, Tribunal De Justiça. **Apelação Cível nº 0820697-98.2020.8.12.0001. TJMS**, 2021. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/esaj/portal.do?servico=789900>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

MATO GROSSO DO SUL, Tribunal De Justiça. **Apelação Cível nº 0822484-07.2016.8.12.0001. TJMS**, 2019. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/esaj/portal.do?servico=789900>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

MINAS GERAIS, Tribunal De Justiça. **Apelação Cível nº 1.0024.13.412364-5/001. TJMG**, 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

PARÁ, Tribunal de Justiça, **Apelação Cível nº 0043867-32.2012.8.14.0301. TJPA**, 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/?size=n_20_n&filters%5B0%5D%5Bfield%5D=origem&filters%5B0%5D%5Bvalues%5D%5B0%5D=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20Estado%20do%20Par%C3%A1&filters%5B0%5D%5Btype%5D=any. Acesso em: 26 de maio de 2024.

PARAÍBA, Tribunal de Justiça, **Apelação Cível nº 0001249-71.2016.8.15.0441, TJPB**, 2023. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/>. Acesso em 26 de maio de 2024

PARANÁ, Tribunal De Justiça. **Apelação Cível nº 0005407-02.2019.8.16.0001. TJPR**, 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

PERNAMBUCO, Tribunal De Justiça. **Apelação cível nº 0040180-26.2020.8.17.2001. TJPE**, 2023. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/jurisprudencia/tjpe-e-turmas-recursais>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

SALVO VENOSA, Silvio. **Direito civil - Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2023. P. 373, p. 459, p. 460. v. 1. ISBN 9786559774661. Disponível em: file:///C:/Users/Home/Downloads/Direito_Civil_Parte_Geral_Vol_1_23_Ed_,_2023_Silvio_d_e_Salvo_Venosa.pdf. Acesso em: 26 de maio de 2024.

RIO DE JANEIRO, Tribunal De Justiça. **Apelação Cível nº 0096488-77.2021.8.19.0001. TJRJ**, 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal De Justiça. **Apelação Cível nº 70045199197. TJRS**, 2012. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal De Justiça. **Apelação Cível nº 70014497747. TJRS**, 2012. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, **Apelação Civil nº 0308828-56.2017.8.24.0038, 2022, TJSC**. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 26 de maio de 2024

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, **Apelação Civil nº 5011624-05.2020.8.24.0005, 2023, TJSC**. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 26 de maio de 2024

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, **Agravo de Instrumento nº 2272880-06.2022.8.26.0000, 2023, TJSP**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, **Apelação Cível nº 1025460-05.2019.8.26.0002, 2022, TJSP**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 26 de maio de 2024

SERGIPE , Tribunal De Justiça . **APELAÇÃO CÍVEL 9206/2012. TJSE, 2012**. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. p. 273, p. 434, p. 1843, p. 1844, p. 1961. ISBN 9788520339800. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000908854. Acesso em 26 de maio de 2024.

STOLZE GAGLIANO, Pablo ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 96, p. 97, p. 1406, p. 1691 e p. 1692. v. único. ISBN 978-6553625242. Disponível em: file:///C:/Users/Home/Downloads/Pablo_Stolze_e_Rodrigo_Pamplona_Manual_de_Direito_Civil_7%C2%AA_ed_2023.pdf. Acesso em 26 de maio de 2024.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. ed. São Paulo: Foco, 2024. P. 408, p. 1192 p. 1198. p. 1215, p. 2408, p. 2444, p. 2445, p. 2446. v. único. ISBN 6561200047. Disponível em: file:///C:/Users/Home/Downloads/2024_Manual_de_Direito_Civil_Volume_U%CC%81nico_Fla%CC%81vio_Tartuce.pdf. Acesso em 26 de maio de 2024.